



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.409 - RJ
(2010/0134342-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA
A SAÚDE CONSAÚDE S/C LTDA**
**ADVOGADOS : BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO - SP054811
AUREANE RODRIGUES DA SILVA - RJ002722A
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S) -
RJ002726A**
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. *"A repercussão geral (...), negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule **igual controvérsia** (...)" (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, publicada em 19/10/2015).*

2. No caso dos autos, o *decisum* objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento manejado contra a inadmissibilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ.

3. O não conhecimento de recurso no STJ, em razão da aplicação dos preceitos da Súmula 182/STJ, subsume-se ao crivo do paradigma firmado no RE-RG 598365, o qual expressamente consigna que não tem relevância constitucional os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, não possuindo, portanto, repercussão geral (**Tema 181/STF**). Precedente específico: ARE 873.641, Rel. Min. Rosa Weber.

4. Sem amparo ainda a alegação de inaplicabilidade do AI-RG 791.292, visto que, neste paradigma, o STF consignou que, à luz do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, a fundamentação das decisões judiciais exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo.

5. Consoante acima destacado, o aresto objeto do extraordinário apresenta fundamentação coerente quanto à incidência da Súmula 182/STJ, inexistindo, portanto, a alegada ausência de motivação, revelando, tão somente, a tomada de decisão contrária à tese que defende a parte recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.409 - RJ
(2010/0134342-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA
A SAÚDE CONSAÚDE S/C LTDA**
**ADVOGADOS : BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO - SP054811
AUREANE RODRIGUES DA SILVA - RJ002722A
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S) -
RJ002726A**
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE – CONSAÚDE S/C LTDA. contra decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho ementado nos seguintes termos (fls. 288/295, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ, a ausência de impugnação a quaisquer dos fundamentos utilizados pela origem para a denegação do trânsito do Recurso Especial impede o conhecimento do recurso quanto aos demais.

2. Caberia à parte Agravante, inadmitido o Recurso Especial, com base na Súmula 7/STJ, demonstrar que a inversão do julgado passa ao largo do reexame fático-probatório.

3. Agravo Regimental da CONSAÚDE SC LTDA. desprovido".

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 329/334, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do recurso interno, reitera a agravante que há violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e que não seria o caso de aplicação do entendimento exarado no RE 598.365 ou no AI 791.292.

Contrarrazões apresentadas (fls. 357/363, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.409 - RJ
(2010/0134342-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. *"A repercussão geral (...), negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule **igual controvérsia** (...)"* (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, publicada em 19/10/2015).

2. No caso dos autos, o *decisum* objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento manejado contra a inadmissibilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ.

3. O não conhecimento de recurso no STJ, em razão da aplicação dos preceitos da Súmula 182/STJ, subsume-se ao crivo do paradigma firmado no RE-RG 598365, o qual expressamente consigna que não tem relevância constitucional os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, não possuindo, portanto, repercussão geral (**Tema 181/STF**). Precedente específico: ARE 873.641, Rel. Min. Rosa Weber.

4. Sem amparo ainda a alegação de inaplicabilidade do AI-RG 791.292, visto que, neste paradigma, o STF consignou que, à luz do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, a fundamentação das decisões judiciais exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

5. Consoante acima destacado, o aresto objeto do extraordinário apresenta fundamentação coerente quanto à incidência da Súmula 182/STJ, inexistindo, portanto, a alegada ausência de motivação, revelando, tão somente, a tomada de decisão contrária à tese que defende a parte recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, refuta-se a alegação do agravante de que a controvérsia tratada no RE-RG 598.365 não tem aplicação à hipótese dos autos, pois, consoante já consagrado pelo STF:

*"A repercussão geral, como pré-requisito de admissibilidade do apelo extremo, supõe a existência de litígio constitucional impregnado de transcendência econômica, política, social ou jurídica, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A), de tal modo que, **negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia**, a significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão geral valerá 'para todos os recursos sobre questão idêntica' (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); ARE 904.731- -AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g." (ARE 901.771 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, processo eletrônico DJe-208, divulgado em 16/10/2015, publicado em 19/10/2015.).*

E, no caso dos autos, o *decisum* objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento manejado contra a inadmissibilidade do recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação das razões da decisão de inadmissibilidade do apelo especial. *In verbis* (fl. 581, e-STJ):

"1. O presente Agravo Regimental não merece provimento, eis que da sua leitura observa-se que a CONSAÚDE SC LTDA. deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: fundamento constitucional e incidência da Súmula 7/STJ.

2. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ser inviável o Agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182 desta Corte. Nesse sentido, destacam-se:

(...)

3. Caberia à parte Agravante, inadmitido o Recurso Especial, com base na Súmula 7/STJ, demonstrar que a inversão do julgado passa ao largo do reexame fático-probatório.

(...)".

Ou seja, conclui-se que o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, questão que o STF expressamente consignou que não tem relevância constitucional, não possuindo, portanto, repercussão geral (**Tema 181/STF**).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).

A título de reforço:

"1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional" (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, processo eletrônico DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicado em 7/5/2015.);

"3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365" (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, acórdão eletrônico DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicado em 25/11/2013.).

E para rechaçar de vez a infundada alegação do recorrente de inaplicabilidade do RE-RG 598365 à hipótese dos autos, cabe colacionar excerto da decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber, que, no julgamento do ARE 873.641, deixou claro que o acórdão do STJ que aplica os preceitos da Súmula 182/STJ se subsume ao crivo do citado paradigma. *In verbis*:

"O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial da parte agravante. A Sexta Turma daquela Corte negou provimento ao agravo regimental em acórdão assim ementado:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

Não colhe o agravo.

(...)

Acresço que o Plenário Virtual desta Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, no caso, admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o RE 598.365-RG (...)"

E, neste contexto, sem amparo ainda a alegação de inaplicabilidade do AI-RG 791.292, visto que, neste paradigma, o STF consignou que, à luz do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, a fundamentação das decisões judiciais exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.).

A título de reforço:

"1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88" (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.);

"2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes" (AI 767.526 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.).

Consoante acima destacado, o aresto objeto do extraordinário apresenta fundamentação coerente quanto à incidência da Súmula 182/STJ, inexistindo, portanto, a alegada ausência de motivação, o que revela, tão somente, a tomada de decisão contrária à tese que defende a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

A título de reforço:

"2. A decisão agravada contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição" (ARE 936.656 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/8/2016, processo eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe-200, divulgado em 19/9/2016, publicado em PUBLIC 20/9/2016.);

"1. O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, embora contrário aos interesses da parte" (ARE 829.972 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 7/10/2014, acórdão eletrônico DJe-208, divulgado em 21/10/2014, publicado em 22/10/2014.).

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0134342-0

**AgInt no RE no AgRg no
Ag 1.330.409 / RJ**

Números Origem: 200451010236822 201002010081903

PAUTA: 30/06/2017

JULGADO: 30/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE
CONSAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S) - RJ002726A
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S) - RJ001698B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE
CONSAÚDE S/C LTDA
ADVOGADOS : BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO - SP054811
AUREANE RODRIGUES DA SILVA - RJ002722A
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S) - RJ002726A
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.